

## 6ª Reunião Ordinária da Comissão Eleitoral do CAU/PE em 05.10.2023

## 1. Verificação de Quórum

Em cumprimento a convocação ordinária realizada em 28 de setembro de 2023, estiveram **presentes remotamente** os membros da Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco, **Arquitetos e Urbanistas** Fernanda Cabral de Mello Ventura Veiga (Coordenadora), Ana Luíza Gonçalves do Prado (Coordenadora adjunta), os membros substitutos: Danyeverson Phelipe Rodrigues de Oliveira, e José de Souza Brandão Neto, estiveram **presente presencialmente** o membro substituto Mary da Silva Rached e os **Participantes**: Ricardo Andrade e Izabel Guimarães (Assessores Técnicos da Comissão Eleitoral do CAU/PE) e Pollyanna Verissimo (Gerente Jurídica do CAU/PE)

## 2. Justificativas de Falta

Não houve faltas de titulares.

## 3. Expediente

## 3.1 Comunicados

A assessoria técnica comunicou a necessidade de se realizar uma reunião extraordinária para dar vencimento aos julgamentos das diversas denúncias recebidas, pelo que a comissão sugeriu que a data fosse no dia 10/10/2023 às 14:00.

**3.2 Aprovação da súmula nº 03 (Reunião extraordinária ocorrida em 20/09/2023)** – A Súmula foi aprovada pelos presentes.

**3.3 Aprovação da Súmula nº 04 (Reunião extraordinária ocorrida em 25/09/2023)** – A Súmula foi aprovada pelos presentes.

## 4. Segunda Parte Ordem do Dia

**4.1 Tratativa da deliberação CEN nº 023/2023 – face a denúncia nº 21** – Os membros constataram que a denúncia Nº 21, protocolada por uma das chapas concorrentes em 01/09/2023 tem o mesmo teor da determinação imposta pela Deliberação Nº 023/2023, e considerando que a CE.PE julgou em 25/09/2023 PROCEDENTE em 1º Instância a referida denúncia, nos termos da Deliberação ° 015/2023– CEPE-CAU/PE, a qual foi determinado o afastamento definitivo do Sr. Antônio José de Medeiros Soares e o envio do processo à Comissão de Ética do CAU/PE, a comissão julgou ser desnecessário abrir novo processo que versa sobre o mesmo assunto. Em seguida deliberou não instaurar processo de quebra de imparcialidade contra o Senhor Antônio José de Medeiros Soares nos moldes da Deliberação Nº 023/2023 – CEN-CAU/BR, em razão da denúncia nº 21 tratar do mesmo teor, e enviar ofício a CEN-CAU/BR, relatando o ocorrido e os autos do processo. Da mesma forma, deliberou enviar Ofício para a comissão de Ética do CAU/PE solicitando a abertura de processo Ético contra o Senhor Antônio Jose de Medeiros Soares.

## 4.2 Apreciação das denúncias inadmitidas protocoladas no SiEN

**4.2.1 Apreciação da denúncia nº 45** - Considerando que a denúncia não atende aos requisitos previstos no art. 66, V do Regulamento Eleitoral e considerando que os assessores técnicos foram devidamente nomeados por meio de portaria e são ocupantes de emprego de provimento efetivo, a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia de nº 45 apresentado pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face ao Sr. **RAFAEL AMARAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, estando comprovado que a nomeação dos assessores técnicos da CE-CAU/PE está de acordo com art. 39 do Regulamento Eleitoral. (**Votos**: Fernanda Ventura, Ana Luiza e Danyeverson Phelipe).

**4.2.3 Apreciação da denúncia nº 46** - Considerando que a denúncia não atende aos requisitos previstos no art. 66, V do Regulamento Eleitoral e considerando que o Regulamento Eleitoral não exige que a assessoria jurídica seja prestada exclusivamente por ocupantes de emprego de provimento efetivo, a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia nº 46 apresentado pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face ao Sr. **RAFAEL AMARAL TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, estando comprovado que a prestação da assessoria jurídica da CE-CAU/PE, está de acordo com art. 39, §6º do Regulamento Eleitoral. ( **Votos:** Fernanda Ventura, Anna Luiza e Mary Rached).

**4.2.3 Apreciação da denúncia nº 47** - Considerando que o Regulamento Eleitoral vigente não exige que as divulgações de campanhas passadas sejam excluídas, deletadas ou descartadas e considerando que o Regulamento Eleitoral não faz menção explícita sobre o uso de hashtags, como sendo material de campanha, a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia nº 47 apresentado pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face a **CHAPA 01**, por não estar configurada a infração ao art. 21, §3º do regulamento Eleitoral. ( **Votos:** Fernanda Ventura, Anna Luiza e Mary Rached).

**4.2.4 Apreciação da denúncia nº 49** - Considerando que o termo “colaboradores” descrito no Art. 12 da Resolução Eleitoral compreende aqueles que realizam atividades sem vínculo de trabalho, mas mediante algum vínculo jurídico de sua atividade com o CAU e considerando que este vínculo jurídico tem que ser presente. De modo que não pode ser algo decorrente de uma participação ou contribuição como convidada em palestras/eventos, pontual, eventual e pretérita, a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia nº 49 apresentado pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face a **FERNANDA CABRAL DE MELLO VENTURA VEIGA**, estando equivocada a alegação de existência de impedimento da denunciada. ( **Votos:** Anna Luiza, Mary Rached e Danyeverson Phelipe).

**4.2.5 Apreciação da denúncia nº 50** - Considerando que o termo “colaboradores” descrito no Art. 12 da Resolução Eleitoral compreende aqueles que realizam atividades sem vínculo de trabalho, mas mediante algum vínculo jurídico de sua atividade com o CAU e considerando o fato de o denunciado ter em algum momento contribuído com a produção literária em favor da arquitetura e urbanismo do estado, com o apoio do CAU/PE, não o torna colaborador do referido conselho profissional, por completa ausência de vínculo jurídico, a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia nº 50 apresentada pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face a **JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETO**, estando equivocada a alegação de existência de impedimento do denunciado. ( **Votos:** Fernanda Ventura, Anna Luiza e Mary Rached).

**4.2.6 Apreciação da denúncia nº 51** - Considerando que o termo “colaboradores” descrito no Art. 12 da Resolução Eleitoral compreende aqueles que realizam atividades sem vínculo de trabalho, mas mediante algum vínculo jurídico de sua atividade com o CAU e considerando o fato de a denunciada ter em algum momento contribuído academicamente como convidada em live, palestra ou observatório em favor da arquitetura e urbanismo do estado, com o apoio do CAU/PE, não a torna colaboradora do referido conselho profissional, por completa ausência de vínculo jurídico a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia nº 51 apresentado pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face a **MARY DA SILVA RACHED**, estando equivocada a alegação de existência de impedimento da denunciada. ( **Votos:** Fernanda Ventura, Anna Luiza e Danyeverson Phelipe)

**4.2.7 Apreciação da denúncia nº 52** - Considerando que o termo “colaboradores” descrito no Art. 12 da Resolução Eleitoral compreende aqueles que realizam atividades sem vínculo de trabalho, mas mediante algum vínculo jurídico de sua atividade com o CAU e considerando o fato de o denunciado ter em algum momento participado de um grupo de trabalho, por indicação do CAU/PE como convidado, não o confere o status legal de colaborador do referido conselho profissional, por completa ausência de vínculo jurídico a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia nº 52 apresentado pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face a **DANYEVERSON PHELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, estando equivocada a alegação de existência de impedimento do denunciado. ( **Votos:** Fernanda Ventura, Anna Luiza e Mary Rached).

**4.2.8 Apreciação da denúncia nº 53** - Considerando que o termo “colaboradores” descrito no Art. 12 da Resolução Eleitoral compreende aqueles que realizam atividades sem vínculo de trabalho, mas mediante

algum vínculo jurídico de sua atividade com o CAU e considerando o fato de a denunciada ter em algum momento contribuído com a participação de Comissão temporária em favor da arquitetura e urbanismo do estado, não a torna colaboradora do referido conselho profissional, por completa ausência de vínculo jurídico, a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia nº 53 apresentado pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face a **ANA LUIZA GONÇALVES DO PRADO**, estando equivocada a alegação de existência de impedimento da denunciada. (**Votos:** Fernanda Ventura, Mary Rached e Danyeverson Phelipe)

**4.2.9 Apreciação da denúncia nº 74** - Considerando que a prova documental acostada pelo denunciante é referente a um print extraído de rede social do perfil “@maiscaupe”, datada de 05 de outubro de 2020 e considerando o fato de a Denunciada ter em algum momento em 2020 ter manifestado seu apoio como arquiteta e urbanista a qualquer das chapas da época, não retira a sua legitimidade ou imparcialidade para exercer as suas funções como Coordenadora da CE-CAU/PE nestas eleições de 2023 a comissão decidiu unânime acompanhar a decisão de arquivamento da denúncia nº 74 apresentado pelo Sr. **ANTÔNIO JOSE DE MEDEIROS SOARES** em face a **FERNANDA CABRAL DE MELLO VENTURA VEIGA**, estando equivocada a alegação de existência de impedimento da denunciada. (**Votos** Ana Luiza, Mary Rached e Danyeverson Phelipe).

#### **5. Extra Pauta**

Não houve extra pauta.

#### **6. Informes**

Não houve

#### **7. Encerramento**

**7.1** - A Coordenadora da Comissão Eleitoral, a Arq.º e Urb.ª Fernanda Cabral de Mello Ventura Veiga , deu por encerrada a presente reunião.

---

**Arqº e Urbª Fernanda Cabral de Mello**  
Coordenador de CE-CAU/PE

---

**Ricardo Andrade**  
Assessor Técnico – CE-  
CAU/PE

---

**Izabel Guimarães**  
Assessora Técnica – CE-CAU/PE